



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 10680/002.985/91-05

Sessão em 18 de outubro de 1993

Acórdão n°. 107-0.671

Recurso n°. 102.570 - IRPJ - Ex. 1988

Recorrente : IMAB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG

**IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - INOVAÇÃO NA
PROVA - RETIFICAÇÃO DE INSTÂNCIA**

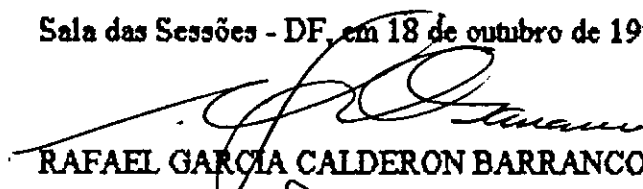
Juntados aos Autos, em grau de recurso, elementos não submetidos à apreciação da Autoridade Singular, impõe-se, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, seja aquela Instância ouvida acerca de sua autenticidade/validade, com vistas à modificação - ou não - do crédito tributário objeto do litígio.

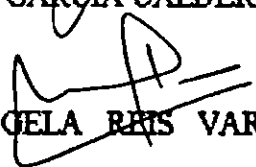
Recurso recebido como complemento à Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por IMAB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, a fim de que o Recurso seja, como complemento à Impugnação, apreciado pela Autoridade Singular, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1993.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIÂNGELA REIS VARISCO

- RELATORA



PROCESSO N°. : 10680/002.985/91-05

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Acórdão nº.: 107-0.671

Luciana de Castro Cortez

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em :

24 JAN 1994

Sessão de :

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASUNÇÃO.

7:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Acórdão n°. : 107-0.671

Recurso n°. : 102.570

Recorrente : IMAB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda.

RELATÓRIO E VOTO

IMAB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda., empresa jurisdicionada à DRF de Belo Horizonte, recorre a este Conselho da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, que indeferiu parcialmente seu pleito contido na Impugnação de fls. 48/55.

Contra a epigrafada lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01/03, para exigência do crédito tributário relativo ao exercício de 1988, período-base de 1987, em razão de omissão de receita, caracterizada pela ocorrência de saldo credor na conta "Caixa", constatado através das informações prestadas pelo representante legal da Empresa, em atendimento ao Termo de Intimação n°. 01, de fls. 06/07.

Os dispositivos legais infringidos foram os arts. 180, 396, 642, 645 e 676, II, todos do RIR/80.

Do Termo de Encerramento de Fiscalização - fls. 39 - consta o histórico da conclusão a que chegaram os Fiscais autuantes, nos seguintes termos:

- 1) O contribuinte apresentou declaração do IRPJ no Formulário III - "Lucro Presumido";
- 2) O contribuinte foi intimado a apresentar a documentação necessária à recomposição da conta "Caixa" referente ao ano base fiscalizado;
- 3) Com base nos documentos e informações prestadas elaboramos o formulário "Recomposição da Conta Caixa", tendo sido constatado insuficiência de recursos para cobertura dos dispêndios no período-base fiscalizado (saldo credor) no valor de Cz\$ 2.458.924,91.

Solicitação fiscal de fls. 44 nos dá conta de que a "Recomposição da Conta Caixa - Lucro Presumido" de fls. 09 foi substituída pela de fls. 43 - também originada dos dados contidos no Quadro de Informações Gerais de fls. 10, fornecido pela Autuada-, em virtude de, naquele, ter sido detectado erro de datilografia, permanecendo, entretanto, inalterado o valor tributável.

Em consequência, nova cópia foi enviada à Contribuinte, com a decorrente reabertura de prazo para o oferecimento de Impugnação.

Dentro de prazo a Contribuinte apresenta sua Defesa, na qual - solicitando sejam revistos os processos oriundos da autuação, uma vez que a responsável pelo preenchimento do quadro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Acórdão n°. : 107-0.671

Informações Gerais teria, em virtude de má interpretação, cometido enganos quanto aos valores de sua confecção - alega em síntese:

- 1) que, após revisão dos lançamentos e refeitura dos quadros solicitados, o resultado real encontrado divergiu do anterior, pelo motivo já citado;
- 2) que os novos quadros - "Informações Gerais, fls. 48/50., e "Recomposição da Conta Caixa - Lucro Presumido, fls. 51 - mais o Razão Analítico - Anexo 1 - trazidos neste momento refletem as condições reais da Empresa no exercício fiscalizado;
- 3) que, de acordo com o Razão, não houve estouro mensal de caixa;
- 4) que despesas desconsideradas quando do preenchimento do quadro anterior, foram, agora, acrescentadas, num total de Cz\$ 119.181,56, a saber:

a) Combustíveis e lubrificantes	- item 25 QIG - Cz\$	110.854,55
b) Associações	- item 26 QIG - Cz\$	2.078,48
c) Viagens e Diárias	- item 27 QIG - Cz\$	4.487,79
d) Contribuição Patronal Sindical	- item 28 QIG - Cz\$	1.428,78
e) Impostos e Taxas Diversas	- item 29 QIG - Cz\$	331,96
- 5) que o aumento de capital - em montante de Cz\$ 228.000,00, conforme anteriormente apresentado (QIG de fls. 10) -, é agora retificado para Cz\$ 25.377,05 (fls. 48 e 51), proveniente de recursos próprios dos sócios, foi, pela Fiscalização, desconsiderado para efeito da recomposição da conta Caixa;
- 6) que as contas abaixo discriminadas tiveram seus valores corrigidos, de acordo com o demonstrado no Razão, a saber:

a) Encargos Sociais	- de Cz\$	530.468,35	para Cz\$	508.809,98
b) Despesas Financeiras	- de Cz\$	7.140,86	para Cz\$	74.973,17
c) IPI s/Vendas	- de Cz\$	2.385.968,53	para Cz\$	437.057,22
d) Compra Merc. à Vista	- de Cz\$	3.669.678,51	para Cz\$	439.219,42
e) Compras	- de Cz\$	4.498.170,20	para Cz\$	3.205.049,43

7.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-0.671

Na Informação Fiscal de fls. 58/61, o APTN atuante é, em princípio, pela manutenção da exigência nos termos constantes da peça vestibular, tendo em vista o fato de que sua constituição foi oriunda das informações fornecidas pela própria Contribuinte, por meio dos documentos de fls. 10/36, ressaltando, inclusive, a divergência entre alguns valores existentes no Balanço que figura no Livro Diário - do qual foi extraída a cópia de fls. 19 - e naquele constante às fls. 265 do Anexo 1, oferecido com a peça impugnatória.

Aduz, entretanto, que caso a Autoridade Julgadora de Primeira Instância resolva acatar parte da despesa, deverá fazê-lo com base na nova Recomposição da Conta Caixa de fls. 59 e na nova Relação de Despesas Operacionais extraída das fls. 254 e 255 e das listagens do Livro Razão, ambas elaboradas a partir da análise dos lançamentos contidos na Impugnação, nos quais ainda se verifica um saldo credor de caixa no valor de Cz\$ 824.146,09, apurado nos seguintes termos, verbis:

Caso contrário, analisando os lançamentos constantes do Livro Razão, anexo 1, constata-se que as contas de resultado, despesas operacionais, fls. 254 e 255 do referido anexo, totalizam a importância de Cz\$ 6.093.645,59, mais os valores de Cz\$ 62.675,73, Cz\$ 74.973,17 e Cz\$ 38.463,49 - contas Despesas Com Veículos, Despesas Financeiras e Despesas Eventuais que constam da relação de fls. 49 e 50 e não constam do Razão, totalizando assim Cz\$ 6.269.753,25 as Despesas e não Cz\$ 5.726.175,51, como quer a impugnante no Quadro de fls. 51. Finalmente, consta às fls. 147 do Razão a compra a (sic) vista de um veículo no valor de Cz\$ 260.000,00 que não foi informada no item 12 do documento de fls. 10 e que deverá ser considerada com aplicação de caixa

A Decisão Singular às fls. 63/64 entende caber, em parte, razão à Contribuinte, pelo que julgou a ação fiscal parcialmente procedente, sob os seguintes fundamentos:

Do confronto da Recomposição da Conta "Caixa" elaborada pela fiscalização (fls. 43) com a apresentada na impugnação (fls. 51) verifica-se que as modificações propostas pela autuada se referem ao aumento de capital em moeda corrente, despesas e compras de mercadorias. Com a apresentação do Anexo 1, também comprova a autuada a aquisição de um veículo por Cz\$ 260.000,00 (fls. 147 do Razão) que não foi computado às fls. 43.

O aumento de capital em moeda corrente no valor de Cz\$ 25.377,05 não pode compor a Origem dos Recursos pela mesma razão que os Cz\$ 228.000,00 não foram considerados no Quadro de fls. 43, ou seja, não há comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos no caixa da autuada.

Em relação às Despesas, o valor de Cz\$ 7.471.416,83 foi apresentado pela autuada durante a ação fiscal, conforme fls. 10, verso. Na impugnação a autuada junta a relação de fls. 49 e 50 reduzindo o valor para Cz\$

7.



Acórdão nº.: 107-0.671

5.726.175,51. A fiscalização com base no Razão apresentado e que constitui o Anexo 01, mais as informações de fls. 49 e 50 elaborou a Relação de Despesas de fls. 60, cujo total é de Cz\$ 6.269.758,98.

Quanto às Compras de Mercadorias pretende a autuada modificar o valor indicado inicialmente às fls. 13 a 17, de Cz\$ 4.498.170,20 para Cz\$ 3.805.049,23 sob a alegação de que despesas operacionais com material de consumo foram desmenbradas.

Assim, examinando as alegações e documentos ora apresentados, a Recomposição da Conta "Caixa", juntada às fls. 59 pelo autuante encontra-se correta, ficando o saldo credor da conta "Caixa" reduzido para Cz\$ 824.146,09

No Apelo de fls. 68/75, instruído com os documentos de fls. 76/155, embora mantendo, em linhas gerais, o mesmo perfil do arrazoado que formulou na Impugnação, a Contribuinte dá ênfase a diversos aspectos da questão, dizendo, resumidamente:

- a) que, de conformidade com os termos do art. 389 do RIR/80, apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1988 no Formulário III, com base no Lucro Presumido.
- b) que a exclusão do valor de Cz\$ 25.377,05 do conjunto de recursos a título de aumento de capital efetuado com disponibilidades próprias dos sócios por falta de comprovação de sua origem e efetiva entrega, carece de juridicidade, uma vez que o Fisco não provou qualquer indício de omissão de receita em sua escrituração, dispensada pelo art. 394 do RIR vigente, nem de qualquer outro elemento de prova exigido na espécie, nos termos do art. 181 do já citado Diploma Legal;
- c) que o exposto no mesmo art. 181 faculta o arbitramento com base nos valores dos recursos fornecidos ao caixa, desde que o Fisco comprove indício de omissão de receita, fato este que incorreu, haja vista a farta documentação acostada aos Autos, razão porque é incabível a pretensão fiscal;
- d) que ao deixar de examinar integralmente as contas apresentadas de forma analítica (Razão - Anexo 1), a douta Autoridade Julgadora contribuiu para o aparecimento do suposto saldo credor de caixa contestado, uma vez que ao saldo das contas das despesas operacionais (fls. 254/255 do Livro Razão, no total de Cz\$ 6.093.645,59, resolveu - sem nenhum elemento de prova razoável - acrescentar os valores de Cz\$ 62.675,73 (Despesas de Veículos); Cz\$ 74.973,17 (Despesas Financeiras) e Cz\$ 38.464,49 (Eventuais), sob a alegação de que os mesmos não constam do pré-citado livro;
- e) que tais valores foram indicados sob os números 07, 16 e 28 da relação de fls. 49/50 como integrantes das despesas operacionais e, para dissipar dúvidas ainda existentes, junta ao presente o documento nº. 01 (fls. 76/77), demonstrando que

7:



Acórdão nº.: 107-0.671

eles se encontram contidos no montante de Cz\$ 6.093.64,59 devendo, por conseguinte, ser excluídos da matéria tributável;

- f) que a parcela de Cz\$ 649.549,10, correspondente ao total dos créditos de ICM s/ compras efetuados durante o ano foi considerado integralmente dentro do montante de Cz\$ 5.954.657,40 (fls.59 com apoio nos elementos de fls. 60), quando o valor do ICM efetivamente pago durante o ano de 1987 foi de Cz\$ 918.370, como consta na Demonstração do Resultado de Exercício do Anexo 1 entregue à Fiscalização. Para corroborar suas afirmações, junta documentos às fls. 78/125;
- g) que também o montante referente ao total dos créditos da conta IPI integrou a Recomposição de Caixa (fls.59), dentro do total de Cz\$ 5.954.647,40, quando o valor efetivamente pago foi de Cz\$ 163.380,71, conforme provam os DARFs que anexa às fls. 128/154;
- h) que a quantia de Cz\$ 25.000,00 relativamente ao aluguel provisionado para pagamento em 1988, cuja referência é dezembro/87 (fls.260 do Anexo 1) foi também incluída na importância de Cz\$ 5.954.657,40, entre as Aplicações, estando tal valor contido no saldo de Cz\$ 173.979,02 - Aluguéis, de fls. 60. A prova de que o mesmo foi pago em 1988 é o documento nº.78, ora anexado às fls. 155;
- i) que, para a correta Recomposição do Caixa, vista às fls. 59, faz-se necessário - a partir dos elementos integrantes do Anexo 1 - proceder às seguintes inclusões:

Entre os RECURSOS - Saldo de Caixa (+) Cz\$ 3.000,00

Conforme verifica-se nas fls. 7 do Razão da conta Caixa, o saldo existente em 31.12.86 é de Cz\$23.139,20 (Implantação de Sistema), e não Cz\$20.139,20 conforme indicado.

Entre as APLICAÇÕES

Os saldos das obrigações existentes em 31.12.86, pagas em 1987 que não foram computados no demonstrativo de fls. 59 - Recomposição do Caixa:

- Obrigações Sociais a Pagar	Cz\$ 43.883,14
- Obrigações Tributárias a Pagar	Cz\$ 186.673,02
- Provisão p/ IRPJ	Cz\$ 32.395,43
- Outros valores não identificados	Cz\$ 11.558,51

Quanto ao valor supra de Cz\$ 11.558,51 correspondente à diferença entre os Valores dos Recursos e das Aplicações identificadas e comprovadas, durante o ano de 1987, não foi possível identificar sua destinação, apesar dos esforços

7:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Acórdão nº.: 107-0.671

dispendidos. Isto porque de acordo com o art. 394 do RIR/80, em face de ter optado pelo regime de tributação com base no lucro presumido, está desobrigada de escrituração mercantil. Mesmo assim, para atender ao Fisco Federal, no Processo em litígio, promoveu a escrituração espelhada no Anexo 01 do Processo.

Conclui, apresentando a nova Recomposição da Conta Caixa em 31.dez.87 - após as justificativas e novos documentos oferecidos -, pedindo pelo provimento do presente Recurso para cancelar a exigência tributária, uma vez que, em face disso, crê restar provada a inexistência de qualquer omissão de receita.

Por todas as razões expostas e sendo incontestável a juntada aos presentes Autos de novos elementos, recebo o Recurso como complemento à Impugnação, devendo o processo retornar à Instância de origem, a fim de que as provas inovadas mereçam a apreciação do Julgador Singular, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

É como voto.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 1993.


Mariângela Reis Varisco
Relatora